

Lei nº 33

Dispõe sobre construção de meios-fios e passeios nos logradouros públicos.

A Câmara Municipal de Delfim Moreira decreta e promulga a seguinte:-

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos ou edifícios no perímetro urbano da cidade, ficam obrigados, uma vez que a Prefeitura lhes dê os meios-fios devidamente assentados, a construir os passeios, de acordo com a base padronizada pela Municipalidade, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data da notificação a ser feita pela Prefeitura, em editais afixados no local do costume e publicados por três vezes consecutivas na imprensa local.

§ Único - O padrão referente aos passeios será construído de ladrilhos de tipo "passeio" ou "mosaicos" de 20x20 cms., quadriculados em nove quadros, colocados com argamassa de cimento de 3x1, sobre leito de pedra ou apilado.

Art. 2º - Para construção das guias e passeios e construção destes, a Prefeitura levantará e fixará, previamente, as medidas técnicas de nível e declive, fornecendo aos interessados todas as instruções necessárias.

Parágrafo Único - Os passeios serão obrigatoriamente reconstruídos se estiverem se estiverem em más condições de conservação ou em divergência com as bases técnicas estabelecidas no padrão.

Art. 3º - As rampas destinadas a entrada de veículos só poderão interessar o meio-fio.

§ Único - É expressamente proibida a colocação, nas pargetas de quaisquer degraus, lajes, cunhas e

outros objetos destinados a facilitar o acesso de veículos.

Art. 4.^o - As águas pluviais, vindas do interior das casas, terrenos e calhas devem ser equalizadas por baixo dos passeios, por meio de manilhas de barro ou canos de ferro com capacidade suficiente ao perfeito escoamento das águas.

Art. 5.^o - Os proprietários de casa residencial única, até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), terão o prazo de 150 dias, contados da data da notificação, para construírem os passeios e reconstruí-los estes, na forma da lei.

§ Único - A Prefeitura Municipal, caso o requirir, fará as obras respectivas, exigindo o custo em prestações, iguais a 30, 60, 90 e 120 dias, acrescidas de 10% sobre o orçamento elaborado e aceito pelas partes.

Art. 6.^o - Decorrido o prazo fixado nos arts. 4.^o e 5.^o, não tendo sido concluídos os serviços, a Prefeitura os executará, cobrando dos proprietários, além do custo, mais 15%, a título de multa e despesas das administrações.

§ Único - Haverá, na execução das obras, por parte da Prefeitura, nos casos indicados em lei, prévia concorrência administrativa ou pública.

Art. 7.^o - Vencidas todas ou uma das prestações previstas no § Único do artigo 5.^o, será a quantia respectiva inscrita no livro próprio, como Dívida Ativa da Municipalidade, para os efeitos de cobrança judicial, que será acrescida de nova percentagem de 10% calculada sobre a quantia devida.

Art. 8.^o - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Deffini Moreira, 14 de Dezembro de 1948.

As/ Eulýdis José Alves - Pres. Câmara

Publique-se. Em 20-12-48-

Lucas Moreira - Vice